



Santa Bárbara d'Oeste, 27 de março de 2019.

Ofício nº 041/2019 – SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 013/2019

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 013/2019 de 12 de março de 2019, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Cláudio Peressim e Celso Ávila, que "*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Bárbara d'Oeste o 'Jantar do Empresário'*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 22374/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 03/04/2019		
	HORA: 17:16		
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 9/2019		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 9/2019 Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa		
	Chave: 6CBD9		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Bárbara d'Oeste o 'Jantar do Empresário'.

A pretensão dos Nobres Vereadores contidas no artigo 2º do respectivo Autógrafo não se coaduna com a legislação em vigor e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Ademais, além do respectivo artigo criar despesas ao Município, observa-se ainda a violação ao princípio da isonomia, em detrimento de outras classes, tais como médicos, advogados, funcionários públicos, entre outras, obrigando-nos, assim, ao veto parcial.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto parcial torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o artigo 2º do respectivo Autógrafo não se coaduna com os dispositivos legais vigentes, obrigando-nos assim, ao veto parcial.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Bárbara d'Oeste o 'Jantar do Empresário'.

O veto parcial ao artigo 2º torna-se imprescindível ao caso, nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

O artigo 2º do respectivo Autógrafo assim dispõe:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”

A ausência da fonte de custeio para as despesas do respectivo evento, inserido no Calendário Oficial do Município, impossibilita a sanção na íntegra do respectivo Autógrafo.

No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo e fora da alçada do Poder Legislativo. Com efeito, o ato normativo impugnado, ao determinar que as despesas decorrentes da execução do evento, Jantar do Empresário, seja custeado pelo Município, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, pois tal despesa é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

Não se trata, evidentemente, a matéria contida no artigo 2º do respectivo Autógrafo, sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador



administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo do Município edita lei em que as despesas com um evento sejam custeados por órgãos do Poder Executivo, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da realização de eventos e atividades em datas comemorativas e suas respectivas e eventuais despesas. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Ademais, se ainda assim houvesse constitucionalidade na norma vergastada, infere-se ainda na violação do princípio da isonomia entre outras classes, que anualmente também poderiam promover eventos neste sentido.

Não bastassem tais assertivas, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emana julgamento acerca de matéria similar, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora: Prefeita do Município de Ourinhos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos
Assunto: Atos Administrativos
Nº na origem: 6070/2014

Voto nº 19666

EMENTA:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OURINHOS - LEI MUNICIPAL Nº 6.070, QUE ESTABELECE A SEMANA DE EDUCAÇÃO À EXPOSIÇÃO SOLAR INFANTIL PREVENTIVA AO CÂNCER DE PELE "SOL AMIGO DA INFÂNCIA" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 2º no Autógrafo discutido, eis que não está em consonância com jurisprudência e com os demais dispositivos legais pertinentes à matéria, conforme supra mencionado.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto parcial ao artigo 2º ao Autógrafo nº 013/2019, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.



DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal